



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.180-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo nos termos da legislação vigente; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
**(DO SR. MARCOS POLLON)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo nos termos da legislação vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

...

VII - o ato de impedir, restringir, obstruir ou negar, sem fundamento legal válido, o acesso de cidadão às armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei, quando praticada por agente público, servidor, autoridade ou qualquer pessoa que, dolosamente e sem amparo legal, crie embaraço, atraso, restrição ou negativa ao exercício do direito previsto em lei.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, restringir, obstruir ou negar, sem fundamento legal válido, o acesso de cidadãos devidamente habilitados às armas de fogo e munições a que façam jus na forma da lei.

O direito de acesso às armas de fogo, assegurado por normas legais e regulamentares, é uma expressão concreta do princípio da liberdade individual e da autodefesa, fundamentos reconhecidos como corolários do direito à vida, à segurança e à propriedade, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Negar ou impedir esse acesso de forma arbitrária significa atentar contra garantias constitucionais inalienáveis.

Contudo, não raras vezes esse direito é violado por meio de abusos de autoridade, decisões administrativas ilegais ou atos arbitrários de agentes públicos que, ultrapassando os limites da lei, impõem barreiras indevidas ao exercício da autodefesa pelo cidadão de bem. Essas práticas subvertem a hierarquia normativa, colocando a vontade individual do agente acima da lei, e, portanto, devem ser tratadas com a máxima gravidade.

O princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Quando uma autoridade cria obstáculos não previstos em lei, está não apenas violando a Constituição, mas também usurpando a competência do Poder Legislativo, único responsável por criar normas gerais sobre o tema. Assim, a conduta é também um ataque à soberania do Parlamento.

Do ponto de vista do Estado de Direito, impedir dolosamente um cidadão de bem de exercer seu direito à posse ou porte legal de arma de fogo equivale a uma afronta ao núcleo essencial das liberdades individuais, pois desarma injustamente a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

população cumpridora da lei e a coloca em condição de vulnerabilidade frente à criminalidade. Tal prática fortalece marginais, que continuam a obter armas de forma clandestina, enquanto cidadãos de bem são arbitrariamente restringidos.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade administrativa. Ao contrário, é conduta atentatória à liberdade, à segurança e à própria vida, pois priva o cidadão do meio legítimo de defesa. A prática reiterada de restrições ilegais gera ainda instabilidade jurídica, compromete a credibilidade das instituições e fomenta a descrença na eficácia do Estado de Direito.

A gravidade da conduta justifica sua inclusão no rol dos crimes hediondos, já que atinge bens jurídicos de máxima relevância. A Lei nº 8.072/1990 destina-se a punir condutas de ofensividade exacerbada, e não há dúvida de que obstruir dolosamente o acesso legal do cidadão a armas de fogo enquadra-se nesse conceito. É uma agressão equivalente a um ataque à própria vida e liberdade do indivíduo.

A tipificação como hediondo tem também efeito pedagógico e dissuasório, inibindo práticas abusivas e transmitindo a mensagem de que nenhum agente público pode, sob qualquer pretexto, colocar-se acima da lei. Essa previsão penal severa garante que a fiscalização legítima continue existindo, mas afasta o arbítrio ideológico e as restrições inventadas que tantas vezes se verificam.

Importa ressaltar que o texto não atinge o exercício regular da atividade fiscalizatória, tampouco as restrições expressamente previstas em lei. O que se busca combater é a conduta dolosa, arbitrária e sem amparo legal, que criminaliza veladamente a autodefesa e desvirtua a função pública em instrumento de opressão.

A proposição reafirma o princípio republicano da responsabilidade, segundo o qual a autoridade deve estar sempre subordinada à lei e à Constituição. Impedir ilegalmente o acesso do cidadão a armas de fogo é mais do que um abuso de poder: é um atentado contra as liberdades fundamentais, razão pela qual deve receber resposta penal proporcional à sua gravidade.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ao mesmo tempo, a medida protege o cidadão contra perseguições ideológicas. É sabido que, em diversos momentos, autoridades tentaram impor restrições ilegítimas motivadas por convicções pessoais ou políticas, em total descompasso com a legislação vigente. A criminalização hedionda dessa prática afasta de vez essa possibilidade.

Sob a ótica da proporcionalidade, é coerente que uma conduta com potencial de colocar vidas em risco e fragilizar garantias constitucionais receba o mesmo tratamento dado a crimes como o latrocínio e a extorsão mediante sequestro. Afinal, o efeito de desarmar ilegalmente o cidadão é equivalente a expô-lo deliberadamente ao perigo.

A inclusão da conduta como crime hediondo reforça a segurança jurídica da atividade de aquisição legal de armas, deixando claro que o Estado diferencia o ato regular e fiscalizado do ato arbitrário e ilegal. Isso aumenta a confiança do cidadão de bem em suas instituições e reduz a sensação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista social, negar ilegalmente o acesso às armas de fogo significa condenar o cidadão ao desamparo em um contexto de criminalidade crescente. Essa realidade afronta a lógica elementar da proteção da vida e contraria a própria razão de ser do Estado, que é proteger seus cidadãos.

Por outro lado, a tipificação também resguarda o equilíbrio institucional entre os Poderes. O Parlamento, como expressão da soberania popular, não pode ter suas deliberações usurpadas por decisões administrativas unilaterais que limitam direitos aprovados democraticamente. Ao criminalizar tais atos, o Legislativo reafirma sua autoridade.

Outro aspecto é o impacto simbólico da medida. O enquadramento como hediondo representa um reconhecimento solene de que a liberdade do cidadão de bem, sua segurança e sua autodefesa são bens jurídicos de máxima importância, que merecem a mais ampla proteção estatal.



\* C D 2 5 7 6 3 2 2 8 5 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

No plano internacional, o projeto coloca o Brasil em consonância com a defesa dos direitos humanos fundamentais, já que tratados reconhecem a proteção da vida e da segurança como obrigações estatais. Negar armas de fogo a quem cumpre todos os requisitos legais é, na prática, negar-lhe os meios para exercer tais direitos.

O projeto também impede que a autodefesa continue sendo restringida por vias indiretas, como entraves burocráticos, exigências ilegais e negativas administrativas sem amparo jurídico. Essas condutas, muitas vezes sutis, acabam produzindo efeito de confisco e devem ser combatidas de forma clara e exemplar.

Do ponto de vista prático, a inclusão dessa conduta no rol dos crimes hediondos não apenas punirá de forma mais severa os responsáveis, mas também criará um ambiente de maior respeito à lei, garantindo que cidadãos habilitados possam exercer seus direitos sem constrangimentos indevidos.

A proposição é também um avanço na proteção da liberdade individual, pois assegura ao cidadão o direito de decidir sobre sua defesa pessoal sem interferência arbitrária. Trata-se de uma reafirmação do valor da autonomia e da dignidade humana. Além disso, a medida contribui para fortalecer a confiança da sociedade em que a lei não será violada por quem deveria aplicá-la. Essa previsibilidade é essencial para o funcionamento das instituições e para a harmonia entre cidadãos e Estado.

Outro ponto é que a criminalização hedionda desse abuso atua como um freio ao autoritarismo administrativo, evitando que a máquina pública se torne instrumento de opressão contra liberdades garantidas pelo Parlamento e pela Constituição. Não se pode esquecer que o direito à autodefesa é não apenas uma prerrogativa legal, mas também uma necessidade em um país com índices elevados de criminalidade. Impedir esse direito é condenar famílias inteiras a viverem sob ameaça sem meios legítimos de proteção.

Portanto, a presente proposição tem como essência garantir que os direitos reconhecidos em lei sejam efetivamente respeitados, afastando de vez qualquer tentativa de limitar, por vias administrativas ou pessoais, a liberdade do cidadão de bem. A





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

classificação como crime hediondo é a resposta adequada do Estado àqueles que tentam, de forma dolosa e arbitrária, desarmar a população cumpridora da lei. É medida proporcional, necessária e legítima.

Por todo o exposto, conclui-se que o projeto é medida de justiça, coerência constitucional e defesa das liberdades fundamentais, protegendo não apenas o acesso às armas de fogo, mas também a própria integridade do Estado de Direito.

Assim, conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, convictos de que ela representará um avanço decisivo na defesa da liberdade, da segurança e da soberania do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



\* C D 2 2 5 7 6 3 2 2 8 5 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir como crime hediondo o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo nos termos da legislação vigente.

**Autor:** Deputado MARCOS POLLON

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos. A proposição busca incluir no rol de crimes hediondos o ato de impedir, por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal, o cidadão devidamente habilitado de ter acesso a armas de fogo, conforme previsto na legislação vigente.

O art. 1º do Projeto acrescenta o inciso VII ao parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para estabelecer que o ato de impedir, restringir, obstruir ou negar, sem fundamento legal válido, o acesso de cidadão às armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei, quando praticada por agente público, servidor, autoridade ou qualquer pessoa que, dolosamente e sem amparo legal, crie embaraço, atraso, restrição ou negativa ao exercício do direito previsto em lei também se configura como crime hediondo.

O art. 2º é a cláusula de vigência da norma.



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*

Apresentada no dia 22 de agosto de 2025, a proposição foi distribuída, por despacho da Mesa Diretora em 19 de setembro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para análise de mérito e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado examinar o mérito de proposições que disponham sobre “legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’). O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

O Projeto de Lei nº 4.180, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pollon, tem o intuito de qualificar como hediondo o crime cometido por agente do Estado que, por meio de abuso de autoridade ou ato ilegal, obstruir o direito do cidadão legalmente habilitado de possuir ou portar arma de fogo. Em que pese a evidente boa vontade do autor no que se refere à defesa de direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança e à propriedade, direitos constitucionais nos termos do art. 5º, vislumbramos margem para o aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual oferecemos substitutivo ao Projeto inicial.

A Lei dos Crimes Hediondos surge, a partir de proposta do Senado, em 1990, com a dupla função de regulamentar o inciso XLIII do art. 5º



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0

da Constituição Federal, o qual pressupunha a existência da referida categoria de crimes e estabelecia que, assim como a prática de tortura, o narcotráfico e o terrorismo, tais crimes seriam considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e de constituir resposta à crescente criminalidade naquele período, sobretudo os casos de sequestro. Em lugar de conceituar, propriamente, o que seria um “crime hediondo”, o referido diploma legal adotou o critério legal, formal ou enunciativo, estabelecendo um rol taxativo de condutas que ensejariam tratamento mais gravoso. Essa opção suscitou diversas críticas por parte da doutrina e de operadores do Direito, sobretudo em termos de engessamento da decisão judiciária, dada a ausência de um critério conceitual associada ao princípio de proibição à analogia *in malam partem*, e de desproporcionalidade em termos da definição de crimes, bem como de penas e de progressão de regime.

No que se refere à iniciativa do nobre Deputado Pollon, a proposta de tipificação intenta criminalizar a má-fé funcional de um agente público na gestão do acesso legal a armas de fogo. O núcleo da conduta é a atuação dolosa e sem amparo legal, por parte de um agente público, para impedir ou restringir o direito do cidadão a obter armas e munições às quais pode ter direito. O bem jurídico tutelado primário é a legalidade e a probidade da Administração Pública, mas o objeto material específico é o direito individual previsto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e na normativa infralegal que a regulamenta.

A inclusão dessa conduta específica no rol de crimes hediondos cria, contudo, incoerência sistêmica no âmbito do Direito Penal, pois eleva um ato de má conduta administrativa à mesma categoria de violências extremas, como homicídio, latrocínio ou estupro. Tal desproporção implica que a obstrução dolosa do direito de acesso a armas de fogo seria punida de forma incomparavelmente mais severa do que outros abusos de autoridade, como o constrangimento de um preso ou a violação de direitos processuais. Postulamos, portanto, que, embora legítima, a tipificação da conduta de obstruir o direito do cidadão legalmente habilitado de possuir ou portar arma de fogo deveria figurar no rol de crimes de abuso de autoridade, definidos pela Lei nº 13.869/2019. Não sem razão, o próprio autor, em seu Projeto, estabeleceu o



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*

tipo penal como um crime de forma vinculada (ou execução vinculada), especificando que o crime em questão só pode ser cometido “por meio de abuso de autoridade, decisão administrativa ou conduta ilegal”.

Ademais, a proposição apresentava inconsistência no sentido de que a Lei de Crimes Hediondos não tipifica crimes propriamente, descrevendo condutas e cominando penas, mas, sim, elenca rol de crimes tipificados em outras leis, sobretudo no Código Penal, classificando-os como ou equiparando-os a crimes hediondos, a fim de dispensar-lhes regime penal mais rigoroso. Para efetivamente tipificar o crime de negar acesso a arma de fogo ao cidadão devidamente habilitado por meio de abuso de autoridade, seria necessário cominar pena correspondente, o que fizemos no substitutivo ora apresentado por meio de reforma da Lei de Abuso de Autoridade, e não da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, também reformulamos o teor do artigo a ser acrescido à Lei nº 13.869/2019, a fim de evitar redundâncias. A especificação do agente público que comete o crime em questão, por sua vez, configura-se como desnecessária, haja vista que o art. 2º na Lei de Abuso de Autoridade já especifica os possíveis sujeitos ativos dos crimes sobre os quais dispõe.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.180, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2025

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para tipificar o ato de impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para tipificar o ato de impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A Impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**  
Relatora



\* C D 2 5 8 0 9 2 2 2 5 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.180/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE  
2025**

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para tipificar o ato de impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, para tipificar o ato de impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A Impedir ou restringir, dolosamente e sem fundamento legal, o acesso de cidadão a armas de fogo e munições a que faça jus na forma da lei.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 5 2 9 9 4 1 9 9 1 0 0 \*